



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13804.000778/00-05  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.675 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de março de 2019  
**Assunto** DILIGÊNCIA FISCAL  
**Recorrente** ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 865/868) interposto em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/São Paulo (e-fls. 827/845) que julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte. Ou seja:

- **RECONHECEU** o direito creditório - saldo negativo do IRPJ 1999 - no valor original de R\$ 12.006.812,55 (doze milhões, seis mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), **INDEFERIU o pedido de reconhecimento de direito ao crédito de IRPJ no montante de R\$ 834.527,99**, HOMOLOGOU as compensações solicitadas no presente processo, **restando direito creditório disponível no montante de R\$ 1.014.567,45** (um milhão, quatorze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), controlado no processo apensado a este, de nº 10880.720004/2005-16.

### **Quanto aos fatos**, consta dos autos:

- que a contribuinte apresentou pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ apurado na declaração de rendimentos (retificadora) do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, no valor, atualizado até março de 2000, de **R\$13.343.436,97**, bem como de pedidos de compensação desse crédito com débitos próprios e de terceiros.

A propósito, por resumir adequadamente os fatos transcrevo, **no que pertinente**, o relatório, fundamentação e conclusão do Despacho Decisório da unidade de origem da Receita Federal - DERAT/SP, de **05/12/2003** (e-fls. 645/650), *in verbis*:

(...)

#### *Relatório*

*Trata o presente processo de pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ, apurado na declaração de rendimentos (retificadora) do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, no valor, atualizado até março de 2000, de **R\$13.343.436,97**, bem como de compensação desse crédito com débitos próprios e de terceiros.*

*Inicialmente, a contribuinte apresentara o Pedido de Restituição de fls. 01, o qual veio a ser, oportunamente, substituído por aquele de fls. 404.*

(...)

*Cumprе salientar que foram juntados, por apensação, a estes autos os processos a seguir relacionados, todos de interesse da requerente. à exceção do primeiro, pertencente à já qualificada Itaúsa Corretora de Seguros Ltda:*

- 13894.000111/00-51;

11610.022016/2002-81;  
11610.004337/2003-85;  
11610.001044/2003-46;  
11610.000610/2003-01;  
11610.000982/2003-29;  
11610.000142/2003-66;  
11610.002439/2003-66;  
11610.003720/2003-16;  
11610.005222/2003-16;  
11610.003103/2003-11;  
11610.007603/2003-21; e, 11610.006004/2003-91.

*Visando à adequada instrução processual, foram anexados os seguintes documentos, extraídos dos sistemas internos da SRF:*

(...)

*Fundamentos legais:*

(...)

*Prosseguindo-se, depois de ultrapassado o exame da legalidade do pedido, constata-se que a petição inicial, datada de 29 de março de 2000, reveste-se das condições de admissibilidade, devendo, portanto, ser apreciada.*

*O pleito vestibular da interessada estava estribado, dentre outros elementos, na DIPJ/2000 original, processada sob o nº 0995048, a qual veio a ser cancelada por força da apresentação, em 14/12/2001, da DIPJ retificadora (cópia às fls. 415/459) recepcionada sob o nº de registro 1142003 (fls. 619 e 623/625), declaração essa que, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999. "**terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente...**".*

*Far-se-á, portanto, a análise da presente demanda com base nos dados constantes dessa última declaração, dos quais se verifica que a contribuinte procedeu, no ano-calendário de 1999, à apuração anual de seu resultado com a utilização, ao longo do período, de balancetes mensais de redução/suspensão e, alternativamente (mês de fevereiro), do regime de estimativa.*

*Em decorrência dos valores assim apurados e ora consolidados na **DIPJ** retificadora, a interessada elaborou as planilhas de fls. 403, 405 e 408, por meio das quais entende restar justificado o direito à restituição da importância de **R\$13.343.436,97**, consignada no formulário de fls. 404.*

*Todavia, à vista da documentação comprobatória apresentada bem como das pesquisas anexadas por ocasião da instrução processual, constata-se não poder prosperar **in totum** o pleito da requerente.*

*De fato, a divergência entre o montante requerido e aquele devidamente comprovado restringe-se ao valor de R\$ 834.527,99, recolhido, em 05/01/2000, a título de IRRF sobre aplicações financeiras, o qual, embora certificado pela pesquisa Sinal08 às fls. 635 *in fine*, não guarda qualquer consonância com o exercício em tela, pois, como se constata das telas extraídas do sistema DCTF Gerencial (fls. 632 *in fine* e 633), corresponde ao período de apuração **01/01/2000** e foi declarado na DCTF pertinente ao primeiro trimestre de 2000. (grifei)*

*Quanto aos demais valores componentes do pleito, indicados no demonstrativo de fls. 405, sua efetividade e exatidão restam suficientemente comprovadas à luz de todas as peças trazidas à colação dos autos, quer pela interessada, quer pela Administração do tributo na fase de instrução, peças essas já exaustivamente discriminadas no relatório integrante deste despacho.*

*Pequeno reparo cabe, ainda, quanto à indevida inclusão da variação da taxa Selic na formalização do Pedido de Restituição (fls. 404), posto que o campo Valor da Restituição daquele formulário, instituído pela então vigente Instrução Normativa SRF IV 21, de dez de março de 1997, deveria ter sido preenchido com o **valor originário** do tributo pago a maior.*

*Feitas essas relevantes considerações, foram elaboradas, no intuito de um maior didatismo, as tabelas a seguir, calcadas no documento de fls. 408 (denominado Anexo 1) e na planilha de fls. 405, contendo a composição do valor a que a interessada efetivamente faz jus, a título de restituição do saldo negativo do imposto de renda apurado no ajuste anual de 1999:*

*Tabela I — IR s/ Aplicações Financeiras*

<b>Aplicações Financeiras</b>	<b>Código</b>	<b>IR Retido</b>
Banco Itaú S/A	3426	1.363.131,78
Banco Itaú S/A	6800	19.174.305,27
DARF	3426	440.165,24
<b>Total</b>		<b>20.977.602,29</b>
<b>(-) Compensações Internas</b>	Encargos Moratórios Complemento IRPJ	<b>(69.520,29)</b>
<b>Total Retido no Ano</b>		<b>20.908.082,00</b>

*Tabela 2 — IRPJ "pago a maior"*

1 - IRPJ DEVIDO				9.163.422,23
DEMONSTRAÇÃO PAGAMENTOS EFETUADOS	IN 21/97	DARF	IRRF	TOTAL
<b>FICHA 12 – Antecipações de IRPJ Ano Base 1999</b>				
Antecipações – Jan. a Dez. de 1999	138.292,26	123.860,48	8.901.269,49	9.163.422,23
IRRF não compensado em 1999(Ficha 13 – Linha 13)	-	-	12.006.812,55	12.006.812,55
			20.908.082,04	
<b>2 – IRPJ PAGO</b>				21.170.234,78
<b>3 – IRPJ PAGO A MAIOR (1-2)</b>				<b>(12.006.812,55)</b>

*Por fim, à guisa de informação, cumpre salientar que a compensação de créditos com débitos de terceiros passou a ser expressamente vedada a partir de dez de abril de 2000, por força da edição da **Instrução Normativa SRF nº 41, de sete de abril de 2000**, ressalvados os débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - RUTS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória nº 2.004-5, de onze de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor daquela Instrução Normativa, caso específico destes autos.*

*Por conseguinte, à vista da documentação probante que integra os autos bem como de todas as análises realizadas, constata-se ser legítimo à interessada o direito de pleitear a restituição em comento, ajustada aos valores devidamente comprovados.*

### CONCLUSÃO

*Isto posto, concluo pela procedência parcial do pleito da requerente e proponho o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, da importância de **R\$12.006.812,55** correspondente ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 1999, observando-se o disposto no artigo 6º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 210, de trinta de setembro de 2002.*

(...)

### DE ACORDO.

*No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54, de 10.10.2001, e resguardado o direito de a Fazenda Nacional revisar a DIPJ objeto do presente crédito em face de fatos e/ou informações que vierem a ser conhecidos após esta data, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição constante do presente processo, limitando-o ao valor proposto, e, em consequência, RECONHEÇO, a título de saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 1999, o direito creditório em favor de Itaú Rent Administração e Participações S. A., CNP: 02.180.133/0001-12, no valor de **R\$ 12.006.812,55** (doze milhões, seis mil, oitocentos e doze reais e cinqüenta e cinco centavos), ao qual deverão ser acrescidos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — Selic, conforme legislação em vigor, observando-se o disposto no artigo 6º, inciso I, da instrução Normativa SRF nº 210, de trinta de setembro de 2002.*

*Outrossim, HOMOLOGO AS COMPENSAÇÕES COM DÉBITOS PRÓPRIOS, declaradas neste processo, conforme relação às fls. 616/618. bem como aquelas constantes dos processos. apensados a este, de fls 11610.022016/2002-81, 11610.004337/2003-85, 11610.001044/2003-46, 11610.000610/2003-01. 11610.000982/2003-29, 11610.000142/2003-66, 11610.002439/2003-66, 11610.003720/200346, 11610.005222/2003-16, 11610.003103/2003-11, 11610.007603/2003-21 e 11610.006004/2003-91, até o limite desse valor; e. após, às COMPENSAÇÕES COM DÉBITOS DE TERCEIROS. declaradas as fls. 27 e 54, e **controladas no processo nº 13894.000111/00-51, também juntado a este por apensação.***

(...)

Ainda, a Autoridade Administrativa, em 22/03/2004 (fl. 696), **homologou as compensações dos débitos** efetuadas por meio do SIEF/PROCESSO, conforme demonstrativo de fls. 666 a 693, em que restou saldo devedor (fl. 694) nos seguintes valores, relativos ao processo nº 13894.000111/00-51, em nome de Itausaga Corretora de Seguros LTDA (valores em Reais) :

CÓDIGO	Período de Apuração/Exercício	Vencimento do Imposto	Saldo do Imposto
2430	12/1999	31/03/2000	229.844,35
6773	12/1999	31/03/2000	638.220,82
2362	02/2000	31/03/2000	52.608,62
2484	02/2000	29/02/2000	17.157,18

A contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 15/04/2004 (fl. 697-v), e em 14/05/2004 apresentou sua Manifestação de Inconformidade, na parte que restou vencida (e-fls. 704/708), argumentando:

**a) tem direito ao total do crédito pleiteado:**

- que : "o pedido de restituição foi parcialmente deferido por entender o Sr. Auditor Fiscal que o valor de **R\$ 834.527,99** corresponde ao IRRF do ano-base de 2000 e não de 1999, conforme considerado pela recorrente. Esse entendimento se originou tão somente do fato de a recorrente declarar tal valor na DCTF pertinente ao primeiro trimestre de 2000".

- que: "... ainda que as informações constantes na DCTF e na guia DARF sejam relativas ao período de apuração de 1-1-2000, o valor ora em análise deve ser considerado como imposto retido no ano-calendário de 1999, vez que o fato gerador, qual seja, a transferência de títulos, ocorreu em 29-12-1999 ...".

**b) compensação homologada equivocadamente:**

- que quando da homologação das compensações, o Sr. Auditor Fiscal "não considerou a petição de retificação apresentada pela recorrente em 15-2-2001 (fls. 124 e 728), posteriormente ao pedido de restituição/compensação protocolado em 15- 1-2001. Na petição em questão, a recorrente solicitou que fossem considerados para fins de compensação dos débitos da COFINS e PIS (ano-base 2000) os valores de R\$ 1.943.465,72 e R\$ 420.789,24,

*respectivamente, ao invés dos valores anteriormente apontados em 15-1-2001, quais sejam, R\$ 2.049.703,20 e R\$ 444.024,03".*

- que apresentou planilhas visando a auxiliar na defesa de sua tese (fls. 729 a 733);

- que, por fim, pediu: "*Em razão do exposto, requer a recorrente seja acolhida a presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja reformada a decisão ora atacada e deferida a restituição do valor relativo ao IRRF do ano-base 1999 e a conseqüente compensação, inclusive com débitos de terceiros, assim como, seja retificada a compensação efetuada pela DERAT, nos termos do que fora alegado*".

Na DRJ/São Paulo, antes de apreciação da lide pela 4ª Turma, os autos do processo foram devolvidos, retornaram à DERAT/São Paulo para manifestação acerca das providências requeridas ou propostas, conforme despacho de **20/12/2004** (e-fls. 763/769), *in verbis*:

(...)

10. Em **29/11/2004**, a DRJ/SPI recebeu Memorando da Derat/Diort/Ecrer/SP solicitando anexação de documentos trazidos pela recorrente, o que foi feito em 14/12/2004 (fls. 745 a 763). Trata-se de novo Pedido de Compensação (Declaração de Compensação), protocolizado em **30/10/2002**, do crédito objeto deste processo com débito próprio no valor de R\$ 277.585,06, referente ao código 2484, período de apuração 30/09/2002.

10.1. Tendo em vista que o Despacho Decisório foi exarado pela Autoridade Administrativa em **05/12/2003**, - portanto, mais de um ano após a protocolização da Declaração de Compensação, sem no entanto levá-la em consideração - **proponho** o encaminhamento do presente processo à Derat/Diort/Ecrer/SP de modo a permitir que a Autoridade Administrativa possa apreciar também esta Declaração de Compensação (fl. 747).

11. Aproveitando o ensejo, **proponho** ainda solicitar o pronunciamento da Autoridade Administrativa acerca das compensações por ela efetuadas referentes aos **itens 26 a 29** da Tabela 1, considerando que à fl. 124 consta **solicitação de substituição** do Pedido de Compensação de fl. 102 pelo de fl. 125 - uma vez que, segundo a recorrente, houve a contabilização de receita em valor superior ao correto, razão pela qual requereu a correção do valor da Cofins (código 2172) de R\$ 2.049.703,20 para R\$ 1.942.465,72, e do Pis (Código 8109) de R\$ 444.024,03 para R\$ 420.789,24, conforme alega a recorrente (item 8.4). Ao final, a autoridade preparadora deverá reabrir prazo de 10 (dez) dias para que a requerente, caso assim deseje, apresente suas alegações (artigo 44 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999), retornando, em seguida, o processo, a esta DRJ, para prosseguimento.

(...)

Finalmente, a DERAT São Paulo devolveu os autos do processo à DRJ/São Paulo com resultado. Nesse sentido, consta do relatório do acórdão recorrido, *in verbis* (e-fl. 836), *in verbis*:

(...)

*11. A Autoridade Administrativa, em despacho de fl. 800, entendeu ter havido equívoco na compensação de valores inicialmente efetuada, tendo tal incorreção sido por ela sanada, sendo excluídos do PROFISC os débitos de nº 26 e 27 (Tabela 1; subitem 10.1) pois estavam cadastrados em duplicidade. Incluíram também o débito de fl. 772 que não havia sido considerado.*

*11.1. Informa ainda que : "já foram efetuadas novas compensações com as devidas correções conforme extratos dos processos its fls. 773 a 799 assim como foi aberta a representação de nº 10880.720004/2005-16 (apensa ao processo) para que se controlassem débitos enviados via PERDCOMP após 28/05/2003 e que este encontra-se em cobrança final com pendência de compensação."*

*11.1. Informa ainda que : "já foram efetuadas novas compensações com as devidas correções conforme extratos dos processos às fls. 773 a 799 assim como foi aberta a representação de nº 10880.720004/2005-16 (apensa ao processo) para que se controlassem débitos enviados via PERDCOMP após 28/05/2003 e que este encontra-se em cobrança final com pendência de compensação."*

*12. Em 26/04/2005, juntei ao processo em apenso, de nº 11610.002439/2003-66 (fls. 27 a 32), Memorando EQATI/CAC/LUZ/SP nº 246/2005, em que a requerente solicita o julgamento do processo com a maior brevidade possível, tendo em vista sua necessidade de obter Certidão Negativa, necessária para que possa obter recursos para o desenvolvimento de suas atividades.*

(...)

Na sessão de **29/04/2005** a 4ª Turma da DRJ/São Paulo julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, conforme Acórdão (e-fls. 827/845), cuja ementa, parte dispositiva e voto, no que pertinente, transcrevo:

(...)

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRPJ. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO.*

*Comprovada, nos autos, a existência de direito creditório em favor do contribuinte, referentemente ao IRPJ, porém em montante inferior ao pleiteado, sendo, no entanto, suficiente para compensar todos os pedidos formulados no presente processo, remanescendo crédito em favor da requerente.*

*Solicitação Deferida em Parte (...)*

*ACORDAM os julgadores da 4ª Turma da DRT em São Paulo I, por unanimidade de votos, considerar **DEFERIDA EM PARTE** a solicitação do contribuinte, conforme relatório e voto ao final.*

*(...)*

*Voto (...)*

*17. No caso vertente, o contribuinte solicita a restituição de imposto e compensação desse valor com débitos próprios e de terceiros, conforme item 3. Em sua Manifestação de Inconformidade, pugna pelo (i) deferimento da restituição do valor relativo ao IRRF do ano-base 1999, recolhido em 05/01/2000, no montante de R\$ 834.527,99, e (ii) retificação da compensação efetuada pela DERAT (itens 26 a 29 da Tabela I, subitem 10.1).*

*18. O valor pleiteado de restituição de saldo negativo de IRPJ (fl. 404, que alterou o pedido inicial de fl. 01) - referente ao AC de 1999 - soma o montante de **R\$ 13.343.436,97** (valor original de R\$ 12.841.340,54 + R\$ 502.096,43 de atualização pela Selic até 03/2000), decorrente da DIPJ/2000 retificadora, entregue em 14/12/2001 (fls. 415 a 459), conforme se observa na Ficha 13A, Linha 18 (Imposto De Renda A Pagar, fls. 428 e 803).*

*19. No entanto, a Autoridade Administrativa reconheceu apenas direito creditório no valor original de **R\$ 12.006.812,55**, por entender que o valor informado na Ficha 13A, Linha 13 (fls. 428 e 803) a título de IRRF (R\$12.841.340,54) **não deveria incluir parcela referente ao IRRF sobre aplicações financeiras (R\$ 834.527,99, fls. 04 e 635), recolhido em 05/01/2000, tendo em vista que este recolhimento "não guarda qualquer consonância com o exercício em tela, pois, como se constata das telas extraídas do sistema DCTF Gerencial (fls. 632 in fine e 633), corresponde ao período de apuração 01/01/2000 e foi declarado na DCTF pertinente ao primeiro trimestre de 2000".***

*(...)*

*21. Visando justificar a inserção do valor de R\$ 834.527,99 no total de IRRF informado na DIPJ/2000, a recorrente anexa os seguintes documentos (fls. 723 a 727):*

*(...)*

*22.2.1. No caso vertente, trata-se de distribuição de dividendos operacionalizada - via dação em pagamento - **pela transferência da titularidade de aplicações financeiras de renda fixa em que não se encontra comprovado o oferecimento à tributação das receitas que integraram a base de cálculo.***

*22.2.2. Também não há elementos suficientes de modo a possibilitar a vinculação do recolhimento efetutado em 05/01/2000, no código de retenção 3426 (DARF de fl. 04) com as aplicações de renda fixa sob análise, visto que, para se chegar à base de cálculo do IRRF é*

*necessário saber o valor da alienação, o IOF e o valor da aplicação financeira, como se extrai do caput do artigo 731 do RIR99, a saber :*

(...)

*22.2.3. Verifica-se em consulta ao Sistema Dirf que a requerente não informou em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, o valor acima referido de IRRF recolhido no código 3426 - valor este que pretende aproveitar na DIPJ/2000 - seja na referente ao ano-calendário 1999 (fls. 804 e 805), seja na relativa ao AC 2000 (fls. 806 e 807). Também não aparece como beneficiária nas Dirf entregues pelas demais fontes pagadoras, seja no AC de 1999 (fls. 808 a 810), seja no AC 2000 (fls. 811 a 813), o mesmo se dando em relação à empresa Itad Capitalização, CNPJ nº 61.379.764/0001-24 (fls. 814 a 820).*

(...)

*22.5. Importante frisar que o contribuinte não traz documentos de prova que corroborem sua alegação. Veja que a empresa deveria ter juntado aos autos cópia das folhas do Livro Diário e do Livro Razão ou de outros documentos comprobatórios que dessem suporte a sua assertiva.*

(...)

*22.6. Assim, pelos motivos expendidos acima, concluo que, quanto ao aspecto material, não assiste razão à recorrente, não devendo ser computado no valor por ela informado à Linha 13 da Ficha 13 da DIPJ/2000 (R\$ 12.841.340,54; fl. 428), o montante de R\$ 834.527,99 a título de IRRF, limitando-se, assim, este valor a R\$ 12.006.812,55, sendo, portanto, indeferido o pleito (i) da Manifestação de Inconformidade, informado no item 17.*

*23. Quanto ao segundo pleito abordado pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade e analisando as Tabelas 1 e 2 do subitem 10.1, as compensações iniciais procedidas pela Autoridade Administrativa e as correções informadas na fl. 800, constata-se que :*

*23.1. foram corretamente excluídos das compensações os débitos informados nos itens 26 e 27 da Tabela 1, subitem 10.1 - conforme se verifica inclusive nas pesquisas aos Sistemas DCTF (fls. 822 a 825) e Sinal08 (fls. 826 e 827) — e incluído o pedido de compensação formulado A. fl. 747 (conforme informado à fl. 800).*

*23.2. Assim, conclui-se que assiste razão à requerente em relação ao pleito (ii) da Manifestação de Inconformidade, informado no item 17, porquanto tinha havido, efetivamente, compensação em duplicidade, já que o Pedido de Compensação de fl. 102 (itens 26 e 27 da Tabela 1, subitem 10.1), foi alterado pelo de fl. 125 (itens 28 e 29 da Tabela 1, subitem 10.1).*

*23.3. De se dizer ainda que não foi anexado, pela Autoridade Administrativa, o extrato do Sistema Sincor/Profisc relativo ao processo nº 11610.002.439/2003-66, o que faço à fl. 821.*

24. Desse modo, verifica-se que o crédito de que é titular a requerente (R\$ 12.006.812,55) é suficiente para compensar todos os débitos informados nos processos indicados no subitem 3.1 — conforme cálculos efetuados pela Autoridade Administrativa, fls. 774 a 799 - **restando, ao final, direito creditório em favor da requerente no valor original de R\$ 1.014.567,45 (fl. 782)**, valor este controlado no processo nº 10880.720004/2005-16 (aberto para controle dos débitos enviados via PERDCOMP após 28/05/2003).

25. Diante dos fatos expostos, *VOTO* no sentido de reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 12.006.812,55 (doze milhões, seis mil, oitocentos e doze reais e cinqüenta e cinco centavos), **INDEFERIR o pedido de reconhecimento de direito ao crédito de IRPJ no montante de R\$ 834.527,99**, DEFERIR o pedido de correção das compensações indevidas, e HOMOLOGAR as compensações solicitadas no presente processo, **restando direito creditório no montante de R\$ 1.014.567,45** (um milhão quatorze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), controlado no processo apensado a este, de nº 10880.720004/2005-16.

(...)

Ciente dessa decisão em **28/08/2007** (terça-feira) por via postal, AR (e-fl. 847), a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em **26/09/2007** - quarta-feira (e-fls. 865/868), argumentando:

(...)

*Ao proferir o despacho decisório que analisou o pedido de restituição, a Receita Federal entendeu que o valor de IRRF sobre aplicações financeiras (R\$ 834.527,99) não deveria ser reconhecido tendo em vista que este recolhimento "não guarda qualquer consonância com o exercício em tela, pois, como se constata das telas extraídas do sistema DCTF Gerencial, corresponde ao período de apuração 01/01/2000 e foi declarado na DCTF pertinente ao primeiro trimestre 2000".*

*Todavia, a DRJ reconheceu no item 20.2 que "os procedimentos alegados e adotados pela recorrente em relação à DCTF e ao recolhimento do Darf obedeceram aos requisitos legais".*

*Isto é, restou reconhecido que a apuração em 29.12.99 e o recolhimento em 05.01.00 estão corretos.*

*Ainda assim, a DRJ manteve o indeferimento por entender que:*

*a) o responsável pela retenção do IRRF referente às aplicações financeiras é a pessoa jurídica que possui o compromisso de efetuar o pagamento dos rendimentos, que no presente caso seria o Banco Itaú, em razão do disposto no artigo 733 do Decreto nº 3.000/99;*

*b) por se tratar de distribuição de dividendos por meio da transferência da titularidade de aplicações financeiras de renda fixa em que não se encontra comprovado o oferecimento à tributação das receitas que integraram a base de cálculo;*

c) não há elementos suficientes que possibilitem a vinculação do recolhimento efetuado em 05.01.00, no código de retenção 3426, com as aplicações de renda fixa em análise (NTN-S e LFT), tendo em vista que para se chegar à base de cálculo do IRRF necessário saber o valor da alienação, o IOF e o valor da aplicação financeira;

d) o valor recolhido a título de IRRF não foi informado na DIRF da Itaú Rent e também não se encontra na DIRF das demais fontes pagadoras;

e) a ficha 42 A da DIPJ/00 não foi preenchida pela recorrente na declaração entregue, contrariando o disposto no Majur;

f) não foram apresentadas cópias das folhas do Livro Diário e Livro Razão, que possam comprovar as alegações da Recorrente.

Em razão das alegações apresentadas pela DRJ, a Recorrente informa que se equivocou ao cumprir suas obrigações acessórias, o que ensejou tais incompatibilidades. Porém, após os esclarecimentos a seguir demonstrados, restará nitidamente comprovado o direito à restituição.

Primeiramente, a Recorrente informa que em conta de receita do ano de 1999 foram registrados, como rendimento de aplicações financeiras, os valores de R\$ 10.678.146,97 e R\$ 865.402,34 relativos às LFT e NTN, respectivamente. Todavia, como não há obrigatoriedade legal para que cada série de papéis seja contabilizada em uma conta específica, a Recorrente encaminha os seguintes documentos para a comprovação da contabilização do ganho:

- demonstrativo da transferência da titularidade no valor R\$ 105.000.039,72 (doc. 03);
- contas do Ativo, demonstrando o valor dos títulos, R\$ 127.674.636,94 (doc. 04);
- registro contábil do IRRF sobre as aplicações, no valor de R\$ 834.527,99 (doc. 05);
- contas de resultado, que demonstram os rendimentos nos valores de R\$ 10.678.146,97 e R\$ 865.402,34 (doc. 06);
- registro contábil dos pagamentos dos dividendos nos valores de R\$ 97.540.902,81 (LTF) e R\$ 7.459.136,91 (NTN) (doc. 07);
- planilhas de apoio utilizadas pela área contábil (doc. 08).

Para comprovar a inclusão dos valores no cálculo do lucro real do ano base de 1999, seguem os seguintes documentos:

- cópias das fichas da Demonstração do Resultado e do Lucro Real do ano-calendário de 1999, comprovando que o valor de R\$ 4.218.076,85, relativo à rentabilidade sobre a transferência de titularidade, está incluso nos valores de R\$ 10.667.889,22 e R\$ 865.402,34, que se referem aos rendimentos sobre aplicações financeiras. O valor total dessa conta é R\$ 111.950.134,40 e está declarado nas linhas 20 e 24 da ficha de Demonstração do Resultado (doc. 09);

• *Cópia da folha do balancete analítico em que se verifica que o total da conta de aplicações financeiras é R\$ 111.950.134,40 (doc. 10).*

*Assim, fica comprovado que os valores integraram o lucro real naquele ano-calendário.*

*Portanto, o IRRF incidente sobre tais valores deve ser considerado como antecipação, sendo passível de restituição/compensação.*

*Finalmente, ressalta a Recorrente que na conciliação das compensações homologadas, verificou-se um equívoco no cálculo realizado pela DRJ às folhas 774 a 799 e 821, quando foram deflacionados os valores compensados, relativos aos débitos vinculados aos processos administrativos nos 13894.000111/00-51 e 11610.002439/03-66.*

*Tal equívoco fez com que o valor do crédito pleiteado fosse reduzido em R\$ 39.792,62, além do valor indeferido. Portanto, uma vez corrigido, o crédito a ser controlado no PA nº 10880.720004/05-16 deve ser R\$ 1.054.340,03, como reconhecido no referido despacho decisório, e não de R\$ 1.014.567,45.*

*Dessa forma, a decisão proferida em primeira instância deve ser reformada.*

(...)

Na sessão de **05/12/2012**, esta 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara (outra composição) converteu o julgamento em diligência - **Resolução nº 1301000.100 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** (e-fls. 934/943), cujo voto condutor que, no que pertinente, transcrevo:

(...)

*Por sua vez a DRJ ultrapassando a questão fundamental do indeferimento, qual seja: divergência entre as datas da ocorrência do fato gerador, do recolhimento do IRFonte e da DCTF, fundamenta, em síntese, o julgamento em primeira instância, na questão do responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte (art. 733 do RIR/1999), bem como na questão da comprovação do oferecimento à tributação das receitas que integraram a base de cálculo do imposto.*

*À vista dos documentos trazidos aos autos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa confirme perante os lançamentos contábeis da ora recorrente se os rendimentos das aplicações financeiras foram oferecidas à tributação.*

(...)

Os autos retornaram com resultado da diligência, conforme Relatório (e-fls. 960/961).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Conforme relatado, na sessão de **05/12/2012**, esta 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara (outra composição) converteu o julgamento em diligência, conforme **Resolução nº 1301000.100 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** (e-fls. 934/943 ).

O Recurso Voluntário, portanto, já foi conhecido naquela oportunidade.

O objeto da lide deste processo foi resumido, muito bem, nas razões do recurso pela contribuinte que transcrevo:

(...)

*Ao proferir o despacho decisório que analisou o pedido de restituição, a Receita Federal entendeu **que o valor de IRRF sobre aplicações financeiras (R\$ 834.527,99)** não deveria ser reconhecido tendo em vista que este recolhimento "não guarda qualquer consonância com o exercício em tela, pois, como se constata das telas extraídas do sistema DCTF Gerencial, corresponde ao período de apuração 01/01/2000 e foi declarado na DCTF pertinente ao primeiro trimestre 2000".*

*Todavia, a DRJ reconheceu no item 20.2 que "os procedimentos alegados e adotados pela recorrente em relação à DCTF e ao recolhimento do Darf obedeceram aos requisitos legais".*

*Isto é, restou reconhecido que a apuração em 29.12.99 e o recolhimento em 05.01.00 estão corretos.*

***Ainda assim, a DRJ manteve o indeferimento por entender que:***

*a) o responsável pela retenção do IRRF referente às aplicações financeiras é a pessoa jurídica que possui o compromisso de efetuar o pagamento dos rendimentos, que no presente caso seria o Banco Itaú, em razão do disposto no artigo 733 do Decreto nº 3.000/99;*

*b) por se tratar de distribuição de dividendos por meio da transferência da titularidade de aplicações financeiras de renda fixa em que não se encontra comprovado o oferecimento à tributação das receitas que integraram a base de cálculo;*

*c) não há elementos suficientes que possibilitem a vinculação do recolhimento efetuado em 05.01.00, no código de retenção 3426, com as aplicações de renda fixa em análise (NTN-S e LFT), tendo em vista que para se chegar à base de cálculo do IRRF necessário saber o valor da alienação, o IOF e o valor da aplicação financeira;*

*d) o valor recolhido a título de IRRF não foi informado na DIRF da Itaú Rent e também não se encontra da DIRF das demais fontes pagadoras;*

*e) a ficha 42-A da DIPJ/00 não foi preenchida pela recorrente na declaração entregue, contrariando o disposto no Majur;*

*f) não foram apresentadas cópias da folhas do Livro Diário e Livro Razão, que possam comprovar as alegações da Recorrente.*

(...)

A recorrente juntou aos autos, quando da apresentação do recurso voluntário documentos, conforme consto do voto condutor da Resolução citada acima:

(...)

*Primeiramente, a Recorrente informa que em conta de receita do ano de 1999 foram registrados, como rendimento de aplicações financeiras, os valores de R\$ 10.678.146,97 e R\$ 865.402,34 relativos às LFT e NTN, respectivamente. Todavia, como não há obrigatoriedade legal para que cada série de papéis seja contabilizada em uma conta específica, a Recorrente encaminha os seguintes documentos para a comprovação da contabilização do ganho:*

- demonstrativo da transferência da titularidade no valor R\$ 105.000.039,72 (doc. 03);*
- contas do Ativo, demonstrando o valor dos títulos, R\$ 127.674.636,94 (doc. 04);*
- registro contábil do IRRF sobre as aplicações, no valor de R\$ 834.527,99 (doc. 05);*
- contas de resultado, que demonstram os rendimentos nos valores de R\$ 10.678.146,97 e R\$ 865.402,34 (doc. 06);*
- registro contábil dos pagamentos dos dividendos nos valores de R\$ 97.540.902,81 (LTF) e R\$ 7.459.136,91 (NTN) (doc. 07);*
- planilhas de apoio utilizadas pela área contábil (doc. 08).*

*Para comprovar a inclusão dos valores no cálculo do lucro real do ano base de 1999, seguem os seguintes documentos:*

- cópias das fichas da Demonstração do Resultado e do Lucro Real do anocalendarário de 1999, comprovando que o valor de R\$ 4.218.076,85, relativo à rentabilidade sobre a transferência de titularidade, está incluso nos valores de R\$ 10.667.889,22 e R\$ 865.402,34, que se referem aos rendimentos sobre aplicações financeiras. O valor total dessa conta é R\$ 111.950.134,40 e está declarado nas linhas 20 e 24 da ficha de Demonstração do Resultado (doc. 09);*
- Cópia da folha do balancete analítico em que se verifica que o total da conta de aplicações financeiras é R\$ 111.950.134,40 (doc. 10).*

(...)

Então, os autos foram baixados em diligência fiscal para que fosse apurado se as receitas financeiras que teriam gerado a retenção do IRRF R\$ 834.527,99, pagamento com código de receita 3426, foram ou não oferecidas à tributação pela recorrente no ano-calendário 1999, conforme voto condutor da Resolução já citada, *in verbis*:

(...)

*À vista dos documentos trazidos aos autos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa confirme perante os lançamentos contábeis da ora recorrente se os rendimentos das aplicações financeiras foram oferecidas à tributação.*

(...)

Pois bem.

Os autos, finalmente, retornaram para julgamento, pois consta **Relatório de Diligência** com resultados (e-fls. 960/961).

Entretanto, a contribuinte não foi intimada do resultado da diligência fiscal, não foi aberto prazo para que ela pudesse manifestar-se nos autos, caso entendesse que deveria fazê-lo.

Ora, para evitar alegação de violação aos princípios devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, torna-se necessário devolver os autos à DERAT/São Paulo para que dê ciência do resultado - relatório de diligência fiscal.

A contribuinte, inclusive, peticionou para que os autos do processo retornem à unidade para saneamento dessa questão exposta (e-fls. 967/968).

Assim, estou propondo a conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem da RFB, no caso à DERAT/São Paulo para intimação da contribuinte, ou seja, dar ciência do resultado - Relatório de Diligência (e-fls. 960/961), abrindo prazo de trinta dias, a partir da ciência, para que se manifeste no autos, caso entenda que deva fazê-lo.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da contribuinte, que retornem os autos do processo para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel